



PRISÃO NA CONTEMPORANEIDADE: ESPAÇO SÓCIO-OCUPACIONAL DE ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL

Aparecida Cristina Alves - Bacharel em Serviço Social pela UNINORTE; discente da Especialização em Serviço Social no Sociojurídico da UNINORTE .

E-mail: cristinalys@hotmail.com

Thânika Loureiro Barroso - Bacharel em Serviço Social pela UNINORTE; discente da Especialização em Serviço Social no Sociojurídico da UNINORTE.

E-mail: thanikabarroso@hotmail.com

Clarice Marques Cardoso - Assistente Social do Hospital de Aeronáutica de Manaus; Especialista em Assistência Social e Família pela FAMETRO ; Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Sociologia da UFAM.

E-mail: claraboc@hotmail.com

Resumo

Este artigo tem como objetivo refletir sobre os desafios a prática profissional do Assistente social nas instituições penais do Amazonas, as quais são marcadas por situações de insalubridade, negação de direitos e descasos do poder público com a execução penal neste Estado. Nesse contexto procuramos elucidar os desafios postos a consolidação do projeto ético político da categoria no cotidiano profissional das prisões no Amazonas, tendo em vista a função social da pena na sociedade capitalista.

Palavras Chave: Prisão, Função social da pena, Fazer Profissional do Assistente Social.

Abstract

This article aims to reflect on the challenges the professional practice of social worker in the penal institutions of the Amazon , which are marked by situations insalubrities , denial of rights and Negligence of public power with criminal enforcement in this state. In this context we seek to elucidate the challenges posed consolidation of political ethical project category in the daily work of prisons in Amazonas, in view of the social function of the sentence in capitalist society.

Keywords: Prison, Social function pen, Professional do the social worker.

Frente aos desafios no mundo do trabalho, que atingem o exercício profissional do assistente social em seu espaço sócio-ocupacional, o presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a prática profissional do assistente social no sistema prisional do Amazonas, analisando as possibilidades e desafios enfrentados pelo mesmo, considerando a função social da prisão na contemporaneidade.

Ao analisarmos a questão do sistema penitenciário brasileiro, podemos perceber que cada vez mais o Brasil vem se destacando pelo contínuo crescimento de sua população carcerária. De acordo com os dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais em 2014 o Brasil ocupava a 4ª maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, porém nestes dados não estava incluso as prisões domiciliares do Brasil, portanto um novo levantamento foi feito e com as novas estatísticas o Brasil passa a ter a 3ª maior população carcerária do mundo, com mais de 700 mil presos. Este fato social guarda relação com a produção da desigualdade, o aumento da violência e as condições precarizadas da vida na contemporaneidade, vivenciadas pelas classes pobres e vulneráveis.

É perceptível que a prisão na contemporaneidade está se tornando cada vez mais uma "solução" para manter a ordem social e "diminuir" a violência e crimes, através da punição para aqueles que infringem à lei. E muito têm se discutido acerca da função Social da pena de prisão na contemporaneidade, em sua maioria a prisão é vista como um meio de punição, um castigo que neutraliza o preso, afastando-o da sociedade e de certa forma ao acesso aos seus direitos. As prisões acabam servindo para o Estado mostrar para a sociedade que há punição para o crime e sua função social vêm se mostrando cada vez mais como mecanismo de controle social da violência e como um instrumento de coerção. Mas seria esta a função social da prisão?

Quando paramos para analisar a função social da prisão observamos no plano ideal ela é muito bem elaborada, no qual se deve buscar a ressocialização do indivíduo para que ele retorne a conviver em sociedade, porém a realidade aponta um cenário que nada contribui para atingir tal objetivo. O Estado vende para a sociedade a ideia de que a pena de prisão tem a função de reforma do indivíduo e de prevenção de novos crimes, e assim esta visão acaba contribuindo para que seja ocultada a brutalidade do castigo. O uso de violência no sistema penal acaba sendo ofuscado por este discurso, e passando despercebida a população externa.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ denominada Mutirão Carcerário, o qual buscou realizar um diagnóstico do sistema prisional brasileiro, mostrou que a realidade dos presos aponta para um cenário cruel, no qual aqueles que lá habitam vivem em condições desumanas e degradantes, advindas da superlotação dos presídios, da falta de higiene vivendo em condições insalubres, além de diversas outras violações que ferem a dignidade da pessoa humana. A esse respeito Torres 2001, argumenta que

O desrespeito aos direitos humanos de homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se, principalmente, pelas constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico. As humilhações de toda ordem à população carcerária e seus familiares são uma prática constante dos agentes do Estado. (Torres, 2001, p. 81)

O Sistema Penitenciário Brasileiro está regulamentado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execuções Penais - LEP, que de acordo com seu artigo 1º o objetivo da execução penal é de "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Em seu artigo 10 está disposto sobre a assistência, no qual "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se ao egresso." Sendo que a assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme descreve seu artigo 11, porém os fatos apontam para uma realidade totalmente diferente do que prescreve a lei.

No Amazonas observou-se que há um grande déficit de vagas nas prisões e que a quantidade de presos provisórios está entre os mais altos do país, a pesquisa “Mutirão Carcerário” mostra que cerca de 60% da população carcerária em nosso Estado, é de pessoas que estão aguardando presas ao julgamento de seus processos. Portanto, ao refletirmos um pouco sobre as condições apresentada por esta pesquisa do CNJ fica mais que evidente que a função social da pena, segundo a ideologia ressocializadora, não existe na prática, por mais que a lei imponha que a prisão deva ser de um jeito, na realidade, a prática, é outra. “A submissão do indivíduo ao poder institucional e a imposição do sofrimento parecem ser características que sempre acompanharam a história da prisão” (Hulsman, 1993, p. 87).

A função social da pena de prisão seria a de regeneração, reabilitação para a ressocialização do apenado, porém a forma do poder Público de punir e de controle com

o domínio do Estado se contrasta com a realidade dos presídios não só do Estado do Amazonas mais do Brasil, sendo marcados pela superlotação, pela forma de controle no sistema prisional exercido pelos próprios presos. O controle, e até a disciplina, acontecem mais pela ação dos próprios presos do que pela via estatal. O Estado não inclui nem exclui completamente, enquanto isso nossas prisões continuam sem a reabilitação e o apenado sem a sua reintegração na sociedade.

Infelizmente esta é a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro e grande parte da sociedade não se importa com estes indivíduos que assim como nós possuem direitos. Direitos estes que estão amparados por leis, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, além da LEP. O Código Penal, em seu artigo 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, ou seja, que a pena aplicada sirva como um resultado justo entre o mal praticado, a conduta realizada pelo agente e a prevenção de futuras infrações penais, sem, contudo, ofender os direitos de personalidade e a dignidade humana do apenado. Mas quem se importará em assegurar esses direitos ao refugio da sociedade?

Dentro deste contexto, os Assistentes Sociais que devem pautar sua atuação na defesa intransigente dos direitos humanos, a recusa do arbítrio e autoritarismo, assim como o posicionamento em favor da equidade e justiça social, conforme consta em nosso Código de Ética Profissional, pois o ambiente prisional deve oferecer ao apenado condições dignas de cumprimento da sentença e o Estado deve promover a reinserção social do apenado. Isso não é favor, nem privilégio, é um dever do, pois essas pessoas estão sob custódia do Estado e este deve garantir e resguardar o direito destes indivíduos. Porém sabemos que o sistema penitenciário trata-se de uma instituição bastante conservadora e que busca atender aos interesses da burguesia, portanto ainda que os direitos estejam garantidos nas leis de nosso país, constantes são as violações dos direitos dos presos.

Na busca de construir práticas humanas no tratamento aos presos e a fim de concretizar a defesa dos direitos humanos a participação do assistente social se torna de extrema importância dentro dos sistemas prisionais, mas também um grande desafio para os mesmos. De acordo com DEPEN (2011 *apud* Varelai, 2012) a partir da década de 50 as práticas dos profissionais de Assistência Social se consolidaram e tornaram-se essencial no atendimento de populações vulneráveis, privados de liberdade. Contudo a previsão legal de se instituir o profissional de Serviço Social dentro das unidades penais



ocorreu somente com a aprovação da Lei de Execução Penal, especificamente nos artigos 22 e 23 que tratam da Assistência. Como podemos ver abaixo a própria LEP traz algumas das finalidades do Serviço Social dentro destas instituições, mas acaba que esta se torna bastante contraditória ao se comparada com nosso Código de Ética Profissional, até mesmo porque a LEP não vem acompanhando as transformações ocorridas na sociedade. Assim, de acordo com a LEP:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Portanto, um dos desafios atuais da profissão é tornar o projeto ético político como um guia efetivo para o exercício profissional e consolidá-lo por meio de sua materialização efetiva. No entanto, ainda encontramos muitas barreiras que dificultam a concretização de nosso projeto ético político, sendo que algumas destas barreiras advêm dos próprios profissionais da área, uma vez ainda nos deparamos com muitos profissionais que reproduzem a prática conservadora, através de uma postura de responsabilização do indivíduo por sua condição, reforçando as ações punitivas, burocratizando os processos e retardando os direitos daquele indivíduo, portanto esta é uma postura que impede o avanço e busca a preservação da visão positivista de dureza no tratamento penal.

As legislações prisionais que orientam as práticas profissionais dos assistentes sociais nas unidades penais em parte são contraditórias com o projeto profissional que o serviço social construiu e vem construindo nas últimas décadas. E também que as legislações pouco evoluíram, permanecendo com características conservadoras, portanto precisamos superar estes obstáculos através de profissionais engajados e comprometidos com sua profissão.

Iamamoto (2001) reafirma que tais competências e atribuições não podem ser desvinculadas dos processos sócio-históricos, mas devem ser consideradas no trato das

novas demandas profissionais e do redimensionamento do espaço profissional decorrentes das configurações da sociedade contemporânea.

Com isto entende-se que tanto a Lei de Regulamentação da Profissão em vigor, como o Código de Ética Profissional devem nortear as ações profissionais dos assistentes sociais nos espaços sócio-ocupacionais, considerando que os mesmos possuem elementos que compõem o Projeto-Ético-Político da profissão. No entanto, é relevante questionar como conciliar as ações cotidianas, que tem por base o projeto profissional, quando muitos agentes públicos insistem em cumprir apenas ritos, normas e burocracias, exigindo o desempenho de funções que muito se afastam do que os profissionais assistentes sociais se propõem a fazer, constringendo qualquer prática que intencione romper com o conservadorismo?

A categoria profissional inserida no sistema prisional precisa compreender que o Serviço Social em uma penitenciária é um mediador de direitos e que deve trabalhar para o fortalecimento do projeto ético-político profissional. Atuante como um viabilizador para a efetivação dos direitos do apenado. Nesse sentido, precisamos caminhar mais firmes na direção do nosso projeto ético político, aprimorar nossa competência profissional, para que onde estivermos atuando, possamos contribuir com o processo de emponderamento da população usuária, no sentido de desenvolvimento do seu protagonismo e luta pelos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário: raio-x do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

CFESS – Conselho Federal De Serviço Social. **Código de Ética do Assistente Social.** Brasília, 1993.

_____. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.** Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em:<http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf>. Acesso em 12 out. 2015.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. *In:* PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 6.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Projeto Profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade.** Palestra proferida XXX Encontro Nacional do CFESS/CRESS. Belo Horizonte, 2001.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Boletim do Magistrado CNJ. Brasília, 05 jun 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014>>. Acesso em: 13 out 2015.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade.** *In:* Revista Serviço Social e Sociedade n° 67. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

TORRES, Andrea Almeida. **Direitos Humanos e Sistema Penitenciário Brasileiro: desafio ético e político do Serviço Social.** *In:* Revista Serviço Social e Sociedade n° 67. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

VARELAI, Iberanês Fátima Bertoldo. **O Papel do Serviço Social no Sistema Penitenciário do Paraná: análise crítica da fundamentação legal da profissão.** Paraná, 2012.